



RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.719 - SP (2012/0134720-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADO : RAFAEL VALLE VERNASCHI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - SP226639
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAIN MARTIN
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E OUTRO(S) - SP125394

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR COMO DEPOSITÁRIO FIEL. ART. 659, § 5º, DO CPC/73. DÉVEDOR ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. NECESSIDADE. PECULIARIDADE EM RELAÇÃO AO DEFENSOR CONSTITUÍDO. REPRESENTAÇÃO LEGAL. PODERES DE PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO. DISTINÇÃO DE ATOS PURAMENTE PROCESSUAIS DOS ATOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL. SÚMULA Nº 319/STJ. CONCRETIZAÇÃO SUBSTANCIAL DA DEFESA EFETIVA.

1. A diferença entre a intimação pessoal da parte e aquela realizada na figura do Defensor possui relevância quando analisada à luz da natureza jurídica do conteúdo do ato objeto da intimação, em virtude da existência de atos meramente processuais e atos materiais, que demandam atuação da parte representada, como a aceitação e constituição do devedor como depositário fiel do bem penhorado.

2. Importa igualmente destacar a distinção entre o defensor constituído pela parte e o Defensor Público ou defensor dativo, mormente ao se considerar que essa representação em juízo, justamente por ser constituída legalmente, dispensa a apresentação de mandato, possuindo o defensor apenas os poderes relacionados à procuração geral para o foro, visto que o exercício de poderes especiais demanda mandato com cláusula expressa, conforme o disposto nos artigos 38, caput, do CPC/73 e 16, parágrafo único, "a", da Lei nº 1.060/50.

3. É necessária, portanto, a intimação pessoal do devedor assistido pela Defensoria Pública para que seja constituído como depositário fiel do bem imóvel penhorado por termo nos autos, como pressuposto lógico do comando contido na Súmula nº 319/STJ, seja em virtude de o ato possuir conteúdo de direito material e demandar comportamento positivo da parte, b) seja em razão de o Defensor, na condição de defensor nomeado e não constituído pela parte, exercer múnus público que impede o seu enquadramento no conceito de "advogado" para os fins previstos no artigo 659, § 5º, do CPC/73, possuindo apenas, via de regra, poderes gerais para o foro.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o relator. Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.
Brasília/DF, 03 de agosto de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.719 - SP (2012/0134720-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADO : RAFAEL VALLE VERNASCHI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - SP226639
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAIN MARTIN
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E OUTRO(S) - SP125394

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ, fl. 101):

COBRANÇA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. FIEL DEPOSITÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO PARA ASSUMIR ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Não há que se falar em intimação pessoal do devedor quando possui advogado constituído nos autos, mesmo que seja Defensor Dativo, o qual possui apenas a prerrogativa de ser cientificado pessoalmente dos atos processuais. Interpretação de acordo com o estipulado no artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Na origem, o ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou fosse ele intimado, na pessoa de seu representante judicial – defensor público –, para assumir o encargo de fiel depositário de bem penhorado. Sustentou ser necessária a intimação pessoal, haja vista que assistido pela Defensoria Pública, cujos membros não se enquadram no conceito de "advogado" para os fins previstos no art. 659, § 5º, do CPC/1973.

Nesse sentido, ainda, ponderou que o art. 16, § ún., "a", da Lei Federal n. 1.060/1950 dispensa a apresentação de instrumento de mandato quando a parte é representada por instituição incumbida de prestar assistência judiciária, todavia exigindo os poderes especiais previstos no art. 38 do CPC/1973, dentre eles o de firmar compromisso.

O Tribunal local negou provimento ao agravo por meio do acórdão de fls. 100/104 (e-STJ), conforme ementa acima transcrita.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso especial aduzindo violação dos arts. 659, § 5º, do CPC/1973 e 16 da Lei de Assistência Judiciária (LAJ; Lei Federal n. 1.060/1950), reiterando os argumentos deduzidos nas razões iniciais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A controvérsia dos autos diz respeito à validade de intimação realizada na forma do art. 659, § 5º, parte final, do CPC/1973, todavia dirigida a membro da Defensoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública, para que o devedor assistido seja constituído fiel depositário de bem imóvel penhorado nos autos.

Em que pese a fundamentação deduzida nas razões recursais, penso que a irresignação não comporta acolhida.

Segundo dispunha o então vigente art. 659 do CPC/1973, com as modificações introduzidas pela Lei Federal n. 11.382/2006:

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

(...)

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

As reformas introduzidas pelo legislador no processo executivo (ou ainda na "fase de cumprimento de sentença"), na vigência do CPC/1973, tiveram por escopo a simplificação dos procedimentos, visando a conferir maior celeridade e eficácia para a atividade satisfativa da jurisdição.

Sob essa diretriz, a lei processual autorizou fosse a penhora realizada por simples termo nos autos, quando apresentada a certidão da respectiva matrícula, intimando-se o executado "*pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário*".

De fato, o depósito de bem imóvel é formalidade que não enseja grandes encargos ou dificuldades para o depositário, que no caso do devedor ainda pode utilizar-se do bem durante o trâmite processual até a definitiva expropriação. Tem-se, assim, a adoção de um procedimento mais célere e simplificado, que ademais confere tratamento menos gravoso ao devedor, na linha de um processo civil mais moderno e eficaz.

Trata-se, efetivamente, de medida puramente processual, por meio da qual o devedor é cientificado de que, na forma de expressa previsão legal, está sendo constituído depositário judicial do bem imóvel penhorado, independentemente de sua vontade. Nesse sentido, colhe-se a seguinte fundamentação do aresto recorrido, não expressamente impugnada nas razões do especial (e-STJ, fls. 103/104):

Ademais, cumpre ressaltar que o devedor, neste caso, recebe o encargo de depositário *ex vi legis*. Assim, por ser depositário legal, e, portanto, independente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de compromisso formal e expresso, não há razão para a sua intimação pessoal, bastando a intimação do advogado constituído nos autos, mesmo quando Defensor Dativo.

Essa conclusão, vale dizer, não implica colidência com a orientação que emana da nota n. 319 da Súmula de Jurisprudência do STJ, pois é certo que o devedor-depositário pode, ulteriormente, requerer ao Juízo que preside o feito sua exoneração do encargo, arcando com as consequências desse ato, dentre as quais a possibilidade de ser afastado da posse (*rectius*, detenção) do bem objeto da constrição – que passará ao novel depositário.

Calha ressaltar, ademais, que a lei processual anterior não discriminou – como fez de modo explícito no CPC/2015, em seu art. 513, § 2º, II – a hipótese em que a parte é representada pela Defensoria, inexistindo previsão legal afastando a possibilidade de se proceder à intimação do devedor (na forma do art. 659, § 5º, parte final, do CPC/1973) na pessoa de seu representante judicial, seja ele advogado ou mesmo defensor público.

Nessa linha de raciocínio, lembro que a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não se faz necessária a intimação pessoal do devedor para dar início à fase de cumprimento de sentença, sendo válida quando destinada ao defensor público – desde que observada a prerrogativa da intimação pessoal. Cito, a propósito, o seguinte precedente da Terceira Turma desta Corte Superior:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa.

2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

Do voto condutor do respectivo acórdão extrai-se a judiciosa assertiva de que *"o defensor público tem poderes para o foro em geral, dentre os quais está o recebimento de intimações"*, além de outras conclusões que, pela pertinência, entendo oportuna a transcrição:

Na hipótese dos autos, o recorrente foi intimado na pessoa de seu advogado para o cumprimento da sentença. O fato de esse advogado ser um defensor público não impõe a necessidade de que a intimação para pagamento seja feita à pessoa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor, como se de citação se tratasse.

O defensor público tem poderes para o foro em geral, dentre os quais está o recebimento de intimações. A única especificidade é a exigência de que essa intimação seja pessoal, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 1050/60, diferentemente do que ocorre com o advogado constituído pela parte, que é intimado pela imprensa oficial.

Não se justifica, outrossim, a necessidade de intimação pessoal do devedor, porque o pagamento é ato privativo da parte. Tanto que se considera válida a intimação do defensor público, desde que pessoal, para a purgação da mora nas ações de despejo por falta de pagamento. Nesse sentido, confira-se: REsp 199.795/RJ; REsp 129.982/RJ; REsp 200.623/RJ; AgRg no REsp 613.276/RJ; AgRg no REsp769126/RJ, entre outros.

Diante do exposto, exigir a intimação pessoal do devedor na hipótese do art. 475-J, do CPC, mesmo que apenas nas hipóteses em que ele estiver representado por defensor público, é propiciar um retrocesso, impedindo que sejam atingidos os escopos de celeridade e efetividade pretendidos com a Lei 11.232/05.

Esta Quarta Turma segue o mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado.

2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0134720-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.719 / SP**

Números Origem: 0002307452008826 115836507 1183082 1212003002236 14171303 1650777
200900786930 23074520088260000 5830020031417132 5830020031417138

PAUTA: 02/03/2021

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADO : RAFAEL VALLE VERNASCHI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - SP226639
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAIN MARTIN
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E OUTRO(S) - SP125394

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FERNANDA MARIA DE LUCENA BUSSINGER**, pela parte RECORRENTE: **LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.719 - SP (2012/0134720-5)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Agradeço ao eminente **Ministro Antonio Carlos Ferreira** e cumprimento a eminente **Ministra Maria Isabel Gallotti** pelo voto que nos traz.

Penso haver equívoco em se pretender estabelecer tratamento isonômico entre a parte representada por advogado, por ela mesma contratado, e a parte representada pela Defensoria Pública. São situações nitidamente diferentes.

Praticamente em todo o Brasil ainda há muita deficiência estrutural marcando a Defensoria Pública, infelizmente. A distinção está muito bem exposta e destacada no voto divergente da **Ministra Maria Isabel Gallotti**.

Essa é a razão pela qual, sempre que convidado a visitar regras legais que estabelecem um tratamento não isonômico entre pessoas representadas pela Defensoria Pública e as demais pessoas, que contratam seus próprios advogados, o eg. **Supremo Tribunal Federal**, levando em conta as deficiências estruturais inegáveis, de forma geral, da Defensoria Pública em todo País, o estado de imperfeição, tem reconhecido a constitucionalidade das normas, mas com aplicação da técnica de considerar "*a lei ainda constitucional*", em face da deficiência estrutural da Defensoria Pública.

Então, o Supremo aplica essa técnica ao reconhecer que normalmente poderia haver inconstitucionalidade, mas não se pode pronunciar essa inconstitucionalidade, no presente, porque, diante da insuficiência de meios, da insuficiência de estrutura, a regra que faz a disparidade ainda deve ser considerada constitucional para equilibrar as armas, para levar o equilíbrio de armas entre as partes.

Conheço um pouco da cativante história da formação das Defensorias Públicas no Brasil, pois estive durante algum tempo na administração pública, no Executivo estadual. Na verdade, iniciei minha vida forense estagiando na Defensoria Pública, como estudante do curso de Direito, na graduação, e conheci de perto aquela estrutura. Então era ainda a chamada Assistência Judiciária aos Necessitados. A instituição avançou muito desde então, claro, avançou bastante. A Constituição hoje é outra e prestigia muito a Defensoria Pública.

Porém, não vejo como um defensor público, mesmo na atualidade, tenha um contato fácil com seus representados. Há até uma alternância funcional, uma variação, onde ora está um defensor, ora vem outro, no mesmo processo em favor da mesma parte. As razões são variadas, férias, licença-maternidade, etc, mas o certo é que não existe um contato direito, pessoal, entre cada defensor e a pessoa defendida. Não há facilidade de contato pessoal, de comunicação entre a pessoa e seu defensor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Há filas enormes nas Defensorias Públicas de pessoas carentes em busca de atendimento. Às vezes, essas pessoas humildes, até recebem apoio de advogados que se propõem a fazer uma advocacia *pro bono*, exatamente para suprir essas notórias deficiências estruturais das Defensorias Públicas. O número de defensores é pequeno ou insuficiente. É fácil compreender.

O maior Estado da Federação, o Estado de São Paulo, o mais rico dos estados da Federação, levou tempo para estruturar uma Defensoria Pública, porque, até recentemente, até pouco tempo atrás, a Defensoria Pública tinha seu papel realizado pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Havia uma certa divisão, uma parte dos procuradores do Estado laboravam como defensores públicos e outra parte como, efetivamente, procuradores estatais.

Toda essa dificuldade estrutural é tão perceptível para mim, que não vejo como – cumprimentando a eminente **Ministra Maria Isabel Gallotti** – não aderir ao voto divergente, com a devida vênia.

Penso que temos de estabelecer a tese da intimação, de que trata o dispositivo do Código de Processo Civil invocado, no caso de parte defendida ou representada por Defensor Público, devendo ser preferencialmente a intimação pessoal, salvo se a própria parte manifestar essa desnecessidade, expressamente. O juiz deve, de forma mais cuidadosa, tentar equilibrar a disparidade entre as partes, aquela que é representada pela Defensoria e a que é representada por advogado próprio, assegurando a intimação pessoal.

Sempre que houver uma situação como esta sob exame será necessário que se dê mais atenção à pessoa que está litigando sob o amparo da Defensoria Pública.

Peço vênia ao eminente Relator e acompanho o voto divergente da **Ministra Maria Isabel Gallotti**.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.719 - SP (2012/0134720-5) **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

“COBRANÇA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. FIEL DEPOSITÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO PARA ASSUMIR ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Não há que se falar em intimação pessoal do devedor quando possui advogado constituído nos autos, mesmo que seja Defensor Dativo, o qual possui apenas a prerrogativa de ser cientificado pessoalmente dos atos processuais. Interpretação de acordo com o estipulado no artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil.”

Em suas razões de recurso, a parte recorrente sustentou negativa de vigência aos artigos 659, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973 e 16 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50), visto que a intimação da penhora para a constituição do devedor como depositário do imóvel deve ser pessoal.

Argumentou que somente “após a devida intimação se torna possível o exercício de oposição à nomeação, pois, como sumulado pelo Colendo STJ, tal encargo pode ser expressamente recusado (Súmula 319)”, mormente ao se considerar que “o depositário atua como auxiliar da justiça, o que implica em responsabilidades não só no âmbito civil, mas também penal”.

Afirmou que o Defensor Dativo, notadamente a Defensoria Pública, não se enquadra no conceito de “advogado” para os fins previstos no artigo 659, §5º, do CPC/73, visto que sua representação dispensa instrumento de mandato, o qual é exigido com indicação expressa de poderes especiais para se firmar compromisso, nos termos do artigo 38 do CPC/73.

O relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, enfatizou que a reforma processual levada a efeito pela Lei 11.382/2006, ao acrescentar o § 5º no art. 659 do CPC/73, teve por escopo “a simplificação dos procedimentos, visando a conferir maior celeridade e eficácia para a atividade satisfativa da jurisdição”.

Nesse sentido, apontou que, por ser uma medida puramente processual, não “enseja grandes encargos ou dificuldades para o depositário” e “não implica colidência com a orientação que emana da nota n. 319 da Súmula de Jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, pois é certo que o devedor-depositário pode, ulteriormente, requerer ao Juízo que preside o feito sua exoneração”.

Ponderou ainda que, diferentemente do CPC/15, o Código revogado não discriminou de forma explícita as hipóteses em que a parte é representada pela Defensoria Pública e necessita ser intimada pessoalmente.

No mesmo sentido, citou a jurisprudência do STJ que entende pela desnecessidade de intimação pessoal do devedor para dar início à fase de cumprimento de sentença, sendo válida quando destinada ao defensor público, visto que esse possui poderes para o foro em geral, entre os quais está o recebimento de intimações.

Por fim, concluiu o voto negando provimento ao recurso especial.

Após vista dos autos, passo a proferir o meu voto.

Como mencionado pelo eminente Relator, discute-se a validade da intimação dirigida à Defensoria Pública, para fins de constituição do devedor assistido como depositário fiel da penhora realizada por termo nos autos.

Para melhor análise do debate, transcrevo o art. 659 do CPC/73, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispositivo dado por violado:

“Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º Nos casos do §4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. (incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)”

Inicialmente, ressalto que não tenho dúvida em aderir à premissa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminente Relator de que as reformas introduzidas no processo executivo e na fase de cumprimento de sentença (notadamente pelas Leis nº 10.444/02 e 11.382/06) visaram à simplificação e efetividade dos procedimentos previstos pelo antigo Código, a fim de alcançar atividade satisfativa jurisdicional célere e eficaz, dentre elas se destacando a possibilidade de intimar o executado “na pessoa de seu advogado”, para fins de constituí-lo como depositário, ora em debate.

Em se tratando, todavia, de parte representada pela Defensoria Pública algumas peculiaridades merecem maior aprofundamento, notadamente as relacionadas ao tipo de intimação, aos seus ônus e às características da assistência/representação realizada pela Defensoria Pública.

Nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

Idêntico preceito consta da Lei Complementar nº 80/94, a qual dispõe sobre a organização da Defensoria Pública, em sintonia com a previsão contida no artigo 22, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que atribui primeiramente ao órgão o múnus público de atuar como defensor em prol dos juridicamente necessitados.

Observe, ainda, que, a despeito da importância e estatura do órgão, somente com a Emenda Constitucional nº 45/2004 a Defensoria Pública passou a ostentar autonomia funcional e administrativa, bem como possuir iniciativa de sua proposta orçamentária, de modo que o órgão ainda carece, financeiramente, de estrutura física e de força de trabalho sólidas, se comparada com o Ministério Público e outras instituições essenciais à Justiça.

Nessa toada foi, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos do HC 70.154 e do RE 341.717 AgR, onde se concluiu pelo status de “ainda constitucional” das normas que estabeleciam prerrogativa de prazo em dobro à Defensoria no processo penal ou atribuíam ao Ministério Público, em vez da Defensoria Pública, o exercício da ação civil *ex delicto*, respectivamente, justamente em razão da ausência de Defensoria local estruturada, obstáculo à realização material do princípio da isonomia.

Na mesma linha é a jurisprudência do STJ, ao assentar que “a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos visa a compensar as peculiares condições enfrentadas pelos profissionais que atuam nos serviços de assistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciária do Estado, que "enfrentam deficiências de material, pessoal e grande volume de processos" (REsp 1.106.213/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 25/10/2011). (REsp 1261856/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016)

Ademais, mister salientar que o trabalho realizado pela Defensoria Pública, de atendimento jurídico dos necessitados, ocorre em um país com parcela relevante da população em situação de pobreza e analfabetismo, de modo que os aspectos processuais de sua atuação devem ser analisados à luz das considerações acima realizadas.

Nesse sentido, voltando à controvérsia dos autos, que versa justamente sobre a diferença material entre a intimação pessoal e aquela realizada na figura do Defensor, imperioso pontuar a distinção existente entre o defensor constituído pela parte e o Defensor Público, atuando em razão de múnus público legalmente atribuído, em que não há escolha ou relação prévia de confiança entre assistido e representante.

Nesse contexto, a representação da parte em juízo, justamente por ser constituída legalmente, dispensa a apresentação de mandato, possuindo o defensor apenas os poderes relacionados à procuração geral para o foro, visto que o exercício de poderes especiais demanda mandato com cláusula expressa, conforme o disposto nos artigos 38, caput, do CPC/73 e 16, parágrafo único, "a", da Lei nº 1.060/50:

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;

Ademais, percebe-se que o legislador fez clara distinção entre os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

puramente processuais e aqueles materiais, que demandam ação positiva pessoal do assistido.

Nesse ponto, Cândido Rangel Dinamarco preceitua que a intimação é essencial à garantia constitucional do contraditório, de modo que a distinção dos destinatários da intimação, a própria parte ou o advogado na qualidade de defensor dessa, é feita a partir da natureza dos atos a se realizar:

“Quanto se trata de atos de postulação, para os quais a parte não tem capacidade (capacidade postulatória – supra, n. 537), a intimação tem por destinatário o advogado – intimação de decisões, sentenças, designações, prazo para requerer provas ou formular quesitos ao perito etc. Para os atos personalíssimos ou para providências a serem realizadas fora do processo intima-se a parte em si mesma, como no caso de comparecimento para depor em audiência, para submeter-se a perícia médica, para cessar certas atividades, prestar um serviço, etc.

(...)

Os casos de intimação ao advogado ou à parte estão indicados na disciplina específica de cada ato a ser objeto de intimação. Uma hipótese muito discutida é a da intimação a partir da qual flui o prazo para pagar quantia reconhecida em sentença condenatória, sob pena de multa (CPC, art. 475-J); há forte tendência dos tribunais no sentido de que essa intimação é feita ao advogado e não à parte, mas essa não é a melhor solução (infra, n. 1.593-A).” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil III. São Paulo, 2009. Págs. 445/446).

Ainda, o autor mencionado prossegue com relevante distinção entre o conteúdo da intimação e sua correlação com o destinatário do ato processual:

“O conteúdo da intimação varia muito, dada a grande diversidade das situações em que ela é feita. Simples ciência, sem comando algum a fazer, abster-se ou comparecer, é dada mediante a intimação (a) às partes, por seus advogados, quando a sentença ou alguma decisão interlocutória é proferida, (b) ao Ministério Público para que possa officiar no processo (arts. 83, in. II, 84, 246, etc.), (c) ao adversário quando uma das partes traz documentação aos autos (art. 398) etc. Intimações de estrutura complexa são passadas aos sujeitos de quem o juiz exige alguma conduta, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão (a) as próprias partes, em caso de medida urgente impondo-lhes alguma conduta, um pagamento ou a entrega de um bem, (b) as testemunhas, para que compareçam, (c) o perito, para que apresente o laudo e restitua os autos do processo etc.

(...)

As intimações de estrutura simples criam somente ônus, que o sujeito cumprirá ou descumprirá, suportando as consequências perversas do eventual descumprimento mas sem que este caracterize desobediência ou desprezo ao juízo ou tribunal. As de estrutura complexa, porque contêm comandos, geram deveres e a inobservância de deveres é desobediência (supra, nn. 494, 498 etc.)

Prejudica a si próprio e a ninguém mais, não sendo desobediente por isso, o réu que não oferece contestação apesar de chamado a fazê-lo quando foi citado; a parte que não atende à intimação para vir prestar depoimento pessoal; ou aquela que é intimada da sentença desfavorável e não recorre etc. – porque essas intimações não lhes impuseram dever algum, mas simples ônus. Mas entram no campo da ilegalidade e respondem até criminalmente por sua conduta a testemunha intimada que não cumprir o dever de comparecimento, ou o terceiro que se negue a entregar ou depositar um documento exigido pelo juiz (CPC, art. 362) etc.”

(DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil III. São Paulo, 2009. Págs. 446/447).”

Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina seguem a mesma linha ao defender a necessidade de intimação pessoal da parte para a prática de atos materiais, que não exigem capacidade postulatória:

“Segundo pensamos, é necessário distinguir os atos processuais que exigem capacidade postulatória dos atos materiais de cumprimento da obrigação.

No sistema jurídico processual, há intimações que devem ser dirigidas às partes, e intimações que devem ser dirigidas ao advogado. Para tanto, são observados os seguintes critérios, em regra: (a) para a prática de atos processuais que dependem de capacidade postulatória (CPC, art. 36), a intimação deve ser dirigida ao advogado; (b) para a prática de atos pessoais da parte, atos subjetivos que dependem de sua participação e que dizem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito ao cumprimento da obrigação que é objeto do litígio, a parte deve ser intimada pessoalmente.

Assim, por exemplo, a citação inicial, em regra, é pessoal, permitindo-se excepcionalmente a citação de “procurador legalmente autorizado” (cf. art. 215 do CPC). Para a prestação de depoimento pessoal também deve ser a parte “intimada pessoalmente” (CPC, art. 343, § 1.º), e assim por diante. Em outros casos, o sistema impõe a intimação do advogado, e não necessariamente a intimação da parte, porque o ato a ser realizado é eminentemente processual e exige capacidade postulatória (cf., entre outros, CPC, art. 242, § 2.º).” (“Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do Art. 475-J do CPC: inserido pela Lei 11.232/2005. ”Revista de Processo: RePro, v. 31, n. 136, p. 290, jun. 2006.)

Pertinente, portanto, a análise da responsabilidade do depositário para se reforçar a conclusão de que a intimação para fins de constituição do devedor, assistido pela Defensoria, como depositário fiel da penhora realizada por termo nos autos é ato que não prescinde de intimação pessoal.

Como sabido, o depositário atua como auxiliar da Justiça (art. 139 do CPC/15, atual 149) e, no antigo diploma processual, a guarda dos bens recaía primordialmente sobre o executado (arts. 659 e ss), questão devidamente atualizada pelo CPC/15 (arts. 837 e ss), em que o encargo somente por exceção é atribuído ao devedor.

Segundo o art. 666, §3º do CPC/73, “a prisão do depositário infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito”. No CPC/15, dispõe o artigo 161, parágrafo único, que “o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça”.

Dessa forma, com a devida vênia, a constituição do devedor como depositário do bem penhorado não pode ser considerada, sob qualquer aspecto, como ato de natureza puramente processual ou, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, como “intimação de simples ciência”, justamente em razão das consequências civis e penais que o descumprimento do mister pode acarretar. Entendimento diverso implicaria a atribuição ao Defensor Público de responsabilidade desproporcional pelo cumprimento e respeito do comando judicial por parte do assistido que, muitas das vezes, sequer mantém ou atualiza o contato junto à instituição.

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade da prisão civil do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositário infiel, entendimento sumulado nesta Corte sob o enunciado nº 419, a responsabilidade penal do depositário permanece passível de apuração em processo criminal, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

“No exercício da função pública que lhe é afeta, o depositário assume responsabilidade civil e criminal pelos atos praticados em detrimento da execução e de seus objetivos. Apropriando-se o depositário dos bens sob sua custódia, pratica o crime de apropriação indébita, com a agravante do §1º do art. 168 do vigente Código Penal.

Os atos fraudulentos cometidos pelo devedor para evitar a penhora ou desviar os bens já penhorados configuram o crime do art. 179 do Código Civil, que é figura afim do estelionato.

Da responsabilidade civil do depositário decorre a possibilidade de ser demandado em ação de depósito e de indenização (ambas em procedimento comum), e de exigir contas (em procedimento especial).”

(JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil Vol. III. Rio de Janeiro, 2017. Págs. 531/532).”

Ademais, a intimação pessoal é pressuposto lógico da adequada observância do comando contido na consolidada Súmula nº 319/STJ, que prevê que “o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.”

Entendo, data máxima vênia, que a possibilidade de recusa expressa do encargo de depositário de bens somente é respeitada caso seja oportunizada à parte, previamente, a opção de fazê-lo, de forma pessoal, não sendo preservado o direito do devedor-depositário pela circunstância de poder, ulteriormente, requerer ao Juízo que preside o feito sua exoneração.

Isso porque as situações caracterizadoras de responsabilidade civil e criminal do depositário já podem estar, inclusive, concretizadas em razão da ausência de ciência pessoal do devedor do encargo, que já pode ter alienado ou instituído gravame sobre o bem penhorado.

A propósito, observo que ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte possuem o entendimento histórico de que é necessária a assunção pessoal do encargo por parte do depositário ou, ao menos, a assinatura do termo por procurador dotado de poderes especiais:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPOSITARIO. PROCURADOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE PODERES. NULIDADE. A FALTA DE PODERES ESPECIAIS DO ADVOGADO PARA ASSINAR O AUTO DE PENHORA, COMO MANDATARIO DO EXECUTADO-DEPOSITARIO, ACARRETA A NULIDADE DO TERMO E PROVOCA A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

(REsp 8.210/MG, Rel. Ministro CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/1991, DJ 5/8/1991, p. 9998)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ADVOGADOS DA EMPRESA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. NECESSIDADE.

- Poder para firmar compromisso, não basta para que o mandatário assumo, em nome do outorgante, o encargo de depositário judicial. Para tanto, são necessários possuírem poderes especiais para assinar o respectivo termo e aceitar o encargo de depositário.

- É nulo o termo de penhora assinado por advogado que não possui poderes especiais para assinar o respectivo termo e aceitar o encargo de depositário judicial. Precedentes.

(HC 47.173/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2005, DJ 1/2/2006, p. 523)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO E ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS.

1. É nulo o termo de penhora assinado por advogado que não possui poderes especiais para assinar o respectivo termo e aceitar o encargo de depositário.

2. Precedentes do STJ.

Recurso ordinário provido para revogar o decreto de prisão civil.

(RHC 17.289/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2005, DJ 9/5/2005, p. 406)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA, ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO E ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITARIO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONSTAR DA PROCURAÇÃO PODERES ESPECIAIS PARA A PRÁTICA DE TAIS ATOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - E NULO O TERMO DE PENHORA ASSINADO POR ADVOGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE NÃO POSSUI PODERES ESPECIAIS PARA NOMEAR BENS A
PENHORA, ASSINAR O RESPECTIVO TERMO E ACEITAR O
ENCARGO DE DEPOSITARIO.

II - PRECEDENTE DO STJ: RESP 8.210/MG.

III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 112.939/MG, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA
TURMA, julgado em 4/12/1997, DJ 16/2/1998, p. 57)

Nesse sentido, à luz do entendimento do STJ, pontua Araken de Assis que, “em qualquer hipótese, o depositário deverá assumir a função pessoalmente, assinando o auto de depósito”, visto que “as consequências de o depositário não assumir, pessoalmente, o encargo se mostram graves (vide Súmula 304 do STJ)” (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. São Paulo, 2013. Pág. 744).

Não desconheço que a Terceira Turma desta Corte entendeu que “inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente” (REsp 1.032.436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 15/8/2011) e que, “na vigência do CPC/73, não há a obrigatoriedade de intimação pessoal do devedor de alimentos representado judicialmente pela Defensoria Pública, especialmente na hipótese em que a parte, por ter sido regularmente citada para responder a ação, tem ciência inequívoca de sua existência e da possibilidade de que seja proferida decisão judicial em seu desfavor, cabendo-lhe o dever de diligenciar periodicamente sobre eventuais pronunciamentos jurisdicionais que lhe digam respeito” (REsp 1665170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 8/2/2019).

Saliento, contudo, que o primeiro julgado versa sobre o início do cumprimento de sentença, ao passo que o segundo precedente se justifica pelos interesses envolvidos no debate, que visam a assegurar os meios indispensáveis à subsistência do alimentado, o que impede a adoção dos fundamentos à hipótese em debate.

É certo que a jurisprudência do STJ veio a se consolidar no sentido da possibilidade de incidência da multa prevista no artigo 475-J mediante intimação da parte na pessoa do advogado constituído para cumprimento voluntário da sentença, prevalecendo o entendimento contrário à doutrina transcrita no início do presente voto.

Mas, por outro lado, há entendimento sumulado no sentido de que a imposição de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer depende de intimação pessoal do devedor, justamente por demandar a prática de ato cuja inobservância implica gravame de ordem material à parte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (Súmula 410, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009, REPDJe 3/2/2010)”

A efetiva ciência da parte não pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo na pessoa do advogado (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1467179/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021), justamente por ser intimação de estrutura complexa.

Interessante observar o tratamento dado à necessidade de intimação pessoal do assistido pela Defensoria Pública sob a ótica do novo CPC, embora o acórdão recorrido tenha sido proferido quando vigente o Código revogado.

Isso porque os institutos processuais comportam constante evolução e modernização pelo legislador e pelos operadores do direito.

Dessa forma, a edição de novas leis evidencia não somente o novo tratamento legal dado aos atos e procedimentos, mas também auxilia a interpretação a respeito de institutos já consolidados, de modo a proporcionar compreensão teleológica e em consonância com as finalidades buscadas.

Assim sendo, apesar de o antigo CPC/73 não prever de forma expressa a necessidade de intimação pessoal da parte quando assistida pela Defensoria Pública, o que pode ser justificado também em razão de o citado órgão ter adquirido estatura constitucional somente quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, e a Defensoria ter sido dotada de autonomia funcional e administrativa apenas por força da EC 45/2004, o novo CPC, atento às necessidades verificadas na prática forense e às críticas acadêmicas, foi explícito em diversos artigos a respeito da obrigatoriedade de intimação pessoal do devedor representado pela Defensoria Pública.

Noutros termos, como sustenta Américo Andrade Pinho, deve-se buscar a consecução da dimensão substancial do conteúdo da regra legal, a fim de assegurar que todos os destinatários possuam a mesma chance de defesa:

“(…) é certo que a forma de representação judicial do necessitado pela Defensoria Pública não é, em essência, idêntica àquela prestada por advogado constituído, residido neste ponto o aspecto jurídico a ser considerado para tornar necessária, no âmbito do art. 475-J do CPC, a intimação pessoal do devedor.

É que, com efeito, não se pode deixar de considerar que a relação existente entre a parte e o Defensor Público, ou Procurador do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado que exerça esse mister, não possui os mesmos contornos que aquela verificada entre a parte/cliente e o advogado constituído, embora, claro, viabilize a representação processual.

Como apontado por Luiz Paulo Araújo Filho:

"De fato, o vínculo existente entre a parte beneficiada pela concessão da assistência judiciária e o advogado integrante de entidade de Direito Público incumbida de sua prestação, como é o caso do defensor público, membro da Defensoria Pública, órgão do Estado encarregado da prestação de assistência jurídica aos juridicamente necessitados, à evidência, não pode ser equiparado ao havido entre o cliente e seu advogado livremente constituído, porquanto aquele decorre da lei (art. 16, parágrafo único, da Lei 1.060, de 05.02.1950), enquanto este nasce de um negócio jurídico de Direito Privado. (...) um é munus público, outro constitui e nomeou como seu(s) procurador(es), noutra é representada pelo órgão de atuação da entidade junto ao Juízo, independentemente dos membros que ali estejam exercendo suas funções; o primeiro é procurador da parte, os membros do segundo não".

Possível afirmar, portanto, que não é estabelecida propriamente relação jurídica de mandato entre o assistido e o Defensor Público, a despeito, convém repetir, da representação processual levada a efeito na defesa dos interesses daquele.

Tanto que, não por acaso, sequer é exigida a apresentação do instrumento de mandato - a despeito da cogência da norma jurídica do art. 37 do CPC – dispensado que é pelo art. 16, parágrafo único, da Lei 1.060/50, bem como pelo art. 44, XI, da LC 80/94, que fixa as diretrizes gerais da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados.

Tal circunstância é relevante porque, como bem ponderado por Araken de Assis, em que pese o caráter consensual do negócio jurídico de mandato, a procuração judicial há de ser outorgada por escrito, como exigiria, segundo entende o eminente processualista, o art. 657 do CC e o art. 5.º da Lei 8.906/94, elemento que, então, pode ser tido como da essência do mandato judicial, afetando sua verificação, pois, no plano da existência.

(...)

Vai daí, e este se afigura o ponto mais importante, 'que por ausência de mandato outorgado pela parte ao Defensor Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é dado a este, a luz do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, confessar, transigir ou renunciar ao direito em que se funda a ação, entre outros atos relevantes com aptidão para implicar disponibilidade do direito controvertido, a tanto equivalendo, segundo pensamos, o recebimento de intimação para atendimento de obrigação eminentemente material (pagamento) em prazo de quinze dias, sob pena de agravamento da situação da parte com a imposição de multa pecuniária de 10% sobre o total.

Parece-nos, pois, que a intimação dirigida ao devedor, para pagamento do débito em quinze dias sob pena de multa, será ineficaz se endereçada ao Defensor Público afigurando-se imprescindível, na hipótese, a intimação pessoal daquele, por oficial de justiça ou correio.

Ademais, não se pode deixar de considerar que a própria relação havida entre a parte e o Defensor Público, por certo em razão da relevante peculiaridade antes indicada, é, por assim dizer, mais tênue, senão impessoal, até porque ausente o elemento confiança, tão caro ao exercício da advocacia.

Essa outra peculiaridade foi lembrada por Hélio Márcio Campo: "Não obstante esteja ausente entre o patrocinador e o patrocinado uma relação de confiança, baseada na liberdade de aceitação do trabalho e na livre eleição do profissional, fazendo com que a advocacia perca o caráter de função espontânea, quem deve prestar a assistência judiciária é a Defensoria Pública, não podendo o advogado particular ser compelido a tanto".

Ao lado desse aspecto jurídico já ressaltado, há outro, de ordem prática, que não é de ser desconsiderado.

Com efeito, os cidadãos assistidos pela Defensoria Pública, no mais das vezes, aliam à hipossuficiência financeira também uma menor noção de diversos aspectos mezinhos do cotidiano, claro que involuntariamente, em decorrência da própria falta de cultura de que também são vítimas, por questões sociais diversas cuja exposição não cabe aqui.

Encaram o serviço que lhes é prestado sem a devida importância, deixando, com bastante frequência, de comunicar ao órgão estatal eventuais mudanças de endereço, ou mesmo de indicar formas alternativas pelas quais possam ser localizados.

Tal fato, aliado às diversas dificuldades decorrentes da própria estrutura do Poder Público como um todo (ressalvadas, como sempre, as exceções decorrentes de peculiaridades de cada região



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do país), faz com que se torne impossível, de forma bastante comum, o contato entre o Defensor Público e a parte por ele assistida, o que tornaria a intimação do devedor, por assim dizer, uma ficção, o que por certo não é desejado pelo sistema.

Influi aqui novamente, além dos aspectos ressaltados nos parágrafos anteriores, a forma de representação processual própria da Defensoria Pública.

Nesses termos: "Realmente: pela natureza privatística da relação negocial havida entre a parte e seu advogado, deflui o maior contato entre ambos, o mais fácil intercâmbio de informações, a maior facilidade para este estar com aquela, a mais rápida e prestada ciência dos fatos pertinentes à causa pelo advogado ... Quanto ao defensor público, como para outro qualquer membro de órgão de direito público incumbido da assistência judiciária, como intuitivamente se percebe, não é possível manter o mesmo contato com o juridicamente necessitado, um relacionamento assim tão profícuo como o do advogado, do procurador, não lhe é tão fácil, às vezes até mesmo impossível, o acesso à parte e o conhecimento oportuno dos fatos relevantes para a causa"

(PINHO, Américo Andrade. "A necessidade de intimação pessoal no âmbito do art. 475-J, caput, do CPC, do devedor representado pela Defensoria Pública." In. Aspectos polêmicos da nova execução / coordenação Cassio Scarpinella Bueno e Teresa Arruda Alvim Wambier. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Págs. 17/20)

A propósito, atualmente há previsão de verdadeira prerrogativa de o Defensor Público requerer ao juiz a determinação de intimação pessoal do assistido quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ele possa ser realizada:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º .

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se outros dispositivos pertinentes:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

Evidencia-se, portanto, que há clara diferença entre a relação representante-representado quando o advogado é designado e não constituído voluntária e pessoalmente pela parte, devendo ser tratado, para fins de comunicação dos atos processuais que dependam de atividade pessoal da parte, ao devedor sem procurador nos autos.

Destaco, por fim, que o próprio artigo 659, § 5º, do CPC/73, apontado como violado, prevê a possibilidade de intimação pessoal ou na pessoa de seu advogado.

Dessa forma, com a devida vênia, concluo pela necessidade de intimação pessoal do devedor assistido pela Defensoria Pública para que seja constituído como depositário fiel do bem imóvel penhorado por termo nos autos, seja em virtude de o ato possuir conteúdo de direito material e demandar comportamento positivo da parte, b) seja em razão de o Defensor Público, na condição de defensor nomeado e não constituído pela parte, exercer múnus público que impede o seu enquadramento no conceito de “advogado” para os fins previstos no artigo 659, § 5º, do CPC/73, possuindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas, via de regra, poderes gerais para o foro.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para se determinar a intimação pessoal do devedor, assistido pela Defensoria Pública ou por defensor dativo, para fins de sua constituição como depositário fiel da penhora realizada por termo nos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0134720-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.719 / SP**

Números Origem: 0002307452008826 115836507 1183082 1212003002236 14171303 1650777
200900786930 23074520088260000 5830020031417132 5830020031417138

PAUTA: 29/06/2021

JULGADO: 29/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADO : RAFAEL VALLE VERNASCHI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - SP226639
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAIN MARTIN
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E OUTRO(S) - SP125394

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e o voto do Ministro Raul Araújo no mesmo sentido, diante da falta de quorum, a Quarta Turma suspendeu o julgamento para aguardar o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, com prosseguimento do julgamento na sessão de 3/08/2021.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0134720-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.719 / SP**

Números Origem: 0002307452008826 115836507 1183082 1212003002236 14171303 1650777
200900786930 23074520088260000 5830020031417132 5830020031417138

PAUTA: 29/06/2021

JULGADO: 03/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADO : RAFAEL VALLE VERNASCHI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - SP226639
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAIN MARTIN
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E OUTRO(S) - SP125394

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.